



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

PARECER Nº 072/2019 - CCJR E CFO

Objeto: Projeto de Lei nº 059/2019

Autoria: Poder Executivo

Relator: Ivanaldo Braz Silva Simplicio

Parecer: FAVORÁVEL

RELATÓRIO:

Parecer conjunto das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, sobre o Projeto de Lei Nº 059/2019, que **tramita nesta casa sob o Regime de Urgência**, de iniciativa do Poder Executivo que dispõe sobre a criação do elemento de despesa e Abertura de Crédito Especial ao orçamento vigente do município para fins de análise, discussão e emissão de parecer.

ANÁLISE:

O projeto em análise visa receber autorização legislativa para que o Chefe do Poder Executivo Municipal proceda com a criação do elemento de despesa "Auxílios" e abertura de Créditos Especial no valor de R\$ 1.650.000,00 utilizando-se de excesso de arrecadação apurado no primeiro semestre deste exercício.

No tocante a iniciativa, a competência para deflagrar o processo legislativo, quanto ao pedido de autorização de créditos adicionais, é privativa do Chefe do Executivo local, na forma do art. 165, §8º da Constituição Federal e art. 53, incisos I e V da LOM, enquanto que cabe à Câmara sua autorização (art. 12, inciso IV da LOM), portanto verificou-se que não há vício formal no projeto.

Os créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sendo vedado, pela Constituição



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Federal, sua abertura sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No presente caso caberá crédito adicional especial uma vez que o mesmo será utilizado para uma dotação não prevista na LOA. Assim, o projeto deverá adequar-se às especificações da Lei 4.320/64. que estatuí normas gerais de Direito Financeiro, nos artigos que abaixo se transcreve:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifo nosso)

A justificativa ao projeto aponta que a cobertura desse crédito será feita por meio de excesso de arrecadação apurado no primeiro semestre do exercício vigente.



Por fim, conclui-se que o projeto está em harmonia com os dispositivos legais, estando apto a sua regular tramitação nesta casa.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** do PL 059/2019.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2019.



Ivanaldo Braz Silva Simplicio
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



Parecer ao PL nº 059/2019 de autoria do Poder Executivo

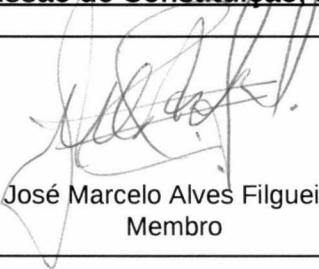
VOTO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, após analisar o Projeto de Lei Nº 059/2019, de iniciativa do Poder Executivo que dispõe sobre a criação do elemento de despesa e Abertura de Crédito Especial ao orçamento vigente do município, em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo relator Ivanaldo Braz Silva Simplicio, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao projeto por entender que a referida proposição está em conformidade com a legislação vigente.

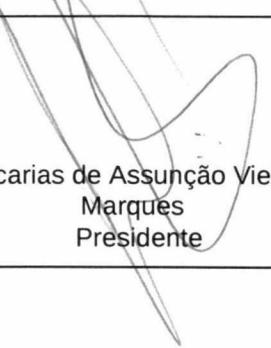
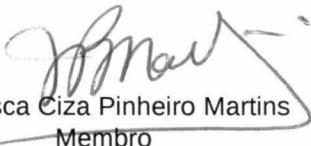
É o parecer das presente comissões,

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

 Ivanaldo Braz Silva Simplicio Presidente	 José Marcelo Alves Filgueira Membro	 José das Dores Couto Membro
--	---	------------------------------------

Comissão de Finanças e Orçamento

 Zacarias de Assunção Vieira Marques Presidente	 Francisca Ciza Pinheiro Martins Membro	 Joelma de Moura Leite Membro
---	--	-------------------------------------